



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001502/00-42
Recurso nº : 123.240
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1989 a 1992
Recorrente : ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.323

IRPJ – ARBITRAMENTO – EMPRESA SUJEITA AO LUCRO REAL – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – A falta de escrituração do Livro Diário por empresa submetida à apuração do lucro real sujeita-a ao arbitramento.

LUCRO ARBITRADO – PERCENTUAL DE APURAÇÃO - Na hipótese de a pessoa jurídica ter seu lucro arbitrado, independentemente se em mais de um período mensal, é defeso ao fisco utilizar percentual que não o previsto na Portaria MF 22/79, ou efetuar o agravamento das percentagens do arbitramento, por se tratar de majoração de tributo não instituído por lei

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que, no cálculo do arbitramento, seja aplicado o percentual de 30% sobre a receita bruta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR**

Processo nº : 10855.001502/00-42
Acórdão nº : 108-06.323

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10855.001502/00-42
Acórdão nº : 108-06.323

Recurso nº : 123.240
Recorrente : ORGANIZAÇÃO SOROCABANA SEOL EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) que manteve parte do lançamento relativa ao arbitramento do lucro da empresa nos anos de 1989, 1990, 1991 e 1º e 2º semestres de 1992, apenas sobre os valores de receita declarados. Como decorrência, foram lançados IRRFonte e Contribuição Social sobre o Lucro. O presente processo é desmembramento do processo 10855.001482/95-06 no qual permaneceu o recurso de ofício.

A empresa autuada apresentou Declarações de Rendimentos pelo Lucro Real nos exercícios objeto da autuação, com exceção do ano de 1993 em que optou pelo Lucro Presumido.

Dos autos constam as seguintes intimações e respostas:

- (i) Intimação de 17/8/94 para apresentação de:
 - Certificado de Autorização da SRF para promoção de venda;
 - Relação de negócios efetuados de 1/1/93 até 17/8/94;
 - Atos constitutivos da empresa e alterações;
 - Declarações de rendimentos dos exercícios de 1991 a 1994;
 - Demais elementos e documentos que serão solicitados.

- (ii) Resposta da empresa em 18/4/94 apresentando Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1991 e 1992, pedindo prazo de 20 dias para as referentes a 1993 e 1994 e para relacionar os negócios realizados, e

Processo nº : 10855.001502/00-42
Acórdão nº : 108-06.323

informando que não possui o Certificado de Autorização "por não ser empresa com recebimento antecipado"

- (iii) Informação da empresa em 30/8/94 de que não poderia atender a apresentação de negócios em face de volume elevado, em face da manutenção do sistema
- (iv) Intimação de 21/6/95 para apresentar Livro Diário ou Livro Caixa e comprovantes da origem e da efetividade da entrega dos recursos utilizados para aumento de capital e suprimentos de caixa, no período de 1/1/90 a 31/12/93
- (v) Sem pedido de juntada ou mesmo protocolo:
 - Relação de valores de taxa de manutenção (fls. 35/36)
 - Declaração da quantidade de contratos em 9/94 e da movimentação em 1992 e 1993 (fl. 37)
 - Razão da conta caixa de 1/1/90 a 31/12/93 (fls. 38/42)

Consta ainda planilha – ao que parece elaborada pela fiscalização – denominada "Demonstrativo da Receita Auferida" de janeiro/89 a novembro/93, com média da taxa de manutenção, quantidade de contratos, receita efetiva, receita declarada e receita omitida.

Os motivos do arbitramento foram, de acordo com "Razões e Critérios do Arbitramento de Lucro" de fls. 44/49:

- (a) a fiscalizada não apresentou comprovante algum da receita auferida e registrada na contabilidade, não havendo meio de se confirmar a exatidão dos valores dos registros contábeis;
- (b) o arquivo magnético relaciona apenas os contratos e foi implantado em 1992
- (c) a fiscalizada não dispõe de controle da emissão de cobrança das mensalidades, nem do recebimento; registra suas receitas conforme regime de caixa;



Processo nº : 10855.001502/00-42
Acórdão nº : 108-06.323

(d) a fiscalizada não dispõe de livro caixa diário; as fitas de máquinas registradoras do recebimento de taxas de manutenção são inutilizadas logo após o fechamento diário do caixa.

Na impugnação, a autuada argumentou no sentido de que os valores apurados pela fiscalização (omissão de receita cancelada pela DRJ) fogem à realidade, com base em planilhas da evolução dos contratos e respectivas receitas geradas. Em petição apartada, de mesma data da impugnação, solicitou perícia com indicação de profissional.

A DRJ entendeu procedente o arbitramento dos lucros porque as irregularidades na escrituração tomam inconfiável a apuração do lucro real. Contudo, excluiu da base de cálculo do arbitramento as receitas omitidas apuradas por saldo credor de caixa e suprimento não comprovado.

Amparada por decisão judicial (fls. 137/143), a empresa apresentou recurso voluntário alegando em síntese que:

- não consentiu com a apuração do lançamento, já que apresentou com a defesa planilha detalhada da evolução dos contratos e das receitas geradas, que constituem "dados concretos, necessários e suficientes para apuração do lucro real";
- o processo administrativo tributário rege-se pela verdade material;
- para formar a sua livre convicção, a autoridade administrativa tem o dever de produzir provas de ofício
- a base de cálculo do lucro "arbitrário" (sic) deveria ser composta apenas dos valores efetivamente recebidos pela recorrente

É o Relatório.



Processo nº : 10855.001502/00-42
Acórdão nº : 108-06.323

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O arbitramento do lucro deve ser aplicado de forma restrita, considerando que é medida extrema diante da impossibilidade da fiscalização realizar seu trabalho investigatório.

Contudo, apesar da pouca insistência da fiscalização na apresentação de documentos contábeis, é certo que a autuada sequer acenou – na impugnação ou no recurso – a possibilidade da existência de Livro Diário ou Livro Caixa, devidamente escriturado. Sua argumentação foi dirigida apenas no sentido de que as receitas eram as das planilhas anexas à impugnação e, com base nelas, era possível a verificação da apuração do lucro.

O art. 399 do RIR/80 elenca as hipóteses de aplicação do arbitramento:

- I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;
- II – o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;



Processo nº : 10855.001502/00-42
Acórdão nº : 108-06.323

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária; (...)

Ora, a falta de escrituração de livros contábeis e fiscais sujeita o contribuinte ao arbitramento, como já decidido em diversos julgados administrativos (Acórdãos 101-72715, 101-73033, 103-04193, 105-0443). A falta de cumprimento de obrigações acessórias – v.g., Livro Diário – também autoriza o arbitramento do lucro do contribuinte optante pelo lucro presumido (Ac. 103-5781).

Com relação às argumentações sobre a verdade material, não encontro no processo elemento que justifique alguma diligência. Com efeito, não se colocou em dúvida a existência de escrituração contábil e fiscal, o que poderia, diante da parca intimação, cancelar o lançamento.

Com relação aos valores indicados como receita omitida já foram excluídos pela autoridade administrativa que julgou o lançamento em 1ª instância.

Por fim, verifico que foi utilizado o percentual de 50% para cálculo do lucro arbitrado do IRPJ, o que está em desconformidade com a legislação aplicável. Independentemente do equívoco cometido, não há como se manter o percentual de arbitramento do lucro acima do previsto pela Portaria MF 22/79 (sem os agravamentos), conforme bem exposto na Nota Presidencial nº 108-0.001/99 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em síntese, foi uniformizado o entendimento de que a Portaria MF nº 22/79 nos termos da competência delegada pelo Decreto-lei nº 1.648/78 fixou os percentuais de arbitramento do lucro em função da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica, e que não era facultado ao Ministro da Fazenda estabelecer agravamento desses percentuais na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos.



Processo nº : 10855.001502/00-42
Acórdão nº : 108-06.323

Desse modo, considerando que, de acordo com a Declaração de Rendimentos constante dos autos, a recorrente é empresa prestadora de serviço, o percentual do arbitramento deve ser reduzido a 30% (trinta por cento).

Assim, dou parcial provimento ao recurso para que, no cálculo do arbitramento do IRPJ, seja aplicado o percentual de 30% sobre a receita bruta, com respectivo ajuste no IRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


José Henrique Longo